

A C Ó R D Ã O (Órgão Especial) GMABL/gbs

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 1.022 do CPC de 2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Reexame Necessário nº TST-ED-ReeNec-5857-63.2015.5.15.0000, em que é Embargante UNIÃO e Embargado CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO e Autoridade Coatora DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Embargos declaratórios opostos pela União contra o acórdão do Órgão Especial publicado no DEJT de 15/8/2016, que, em sede de reexame necessário, confirmou a decisão do TRT da 15ª Região, a qual concedera a segurança, decidindo pelo enquadramento do impetrante na condição de portador de necessidades especiais - perda auditiva unilateral, e a validação da sua inscrição com vistas à listagem especial.

Sustenta a embargante que a existência de omissão no acórdão embargado na análise de questão relevante, consistente na decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada no Processo MS 29.910/AgR, DJe 01/08/2011, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que sedimentou o entendimento de que o candidato com surdez unilateral não tem direito a participar em concurso público, na qualidade de deficiente auditivo.

Conclui por requerer "seja sanada a omissão apontada, para prequestionamento, esclarecimento e atribuição de efeito infringente, de modo a se entregar a prestação jurisdicional, tal como estabelecem os princípios constitucionais de acesso à jurisdição, segurança e estabilidade das relações sociais".

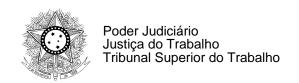
É o relatório.



<u>v o <u>r</u> o</u>

Reportando-se acórdão embargado, verifica-se ter o Colegiado sido superlativamente explícito e coerente ao confirmar a decisão do Tribunal de origem que concedera a segurança, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO COMO PORTADOR DE **DEFICIÊNCIA NECESSIDADES** ESPECIAIS. **AUDITIVA** UNILATERAL (ANACUSIA). ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 3.298/99. DECISÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO CONFIRMADA. I - Extrai-se da documentação acostada aos autos, sobretudo do atestado médico e do exame audiométrico, ser incontroversa a perda auditiva unilateral do impetrante (ouvido direito), desde os dez anos de idade - CID 10 - H91.9. II - O inciso II do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 define como deficiente auditivo aquele que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000 Hz. III - O inciso I do artigo 3º daquele Decreto, por sua vez, conceitua deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". IV - No caso, a condição do impetrante foi classificada como perda auditiva superior a 91 decibéis (dB), comprovada por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.00OHZ, 2.000HZ e 3.000HZ, superior, portanto, aos 41 decibéis (dB) previstos no artigo 4°, II, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004. V - De outro lado, consta expressamente do Edital, em seu item 10.5, do Título "V", a possibilidade de "confirmação da condição de pessoa com deficiência com base em legislação e jurisprudência de Tribunais (inclusive o Tribunal de Contas da União)". VI - Nesse passo, vale registrar que esta Corte firmou o posicionamento de que a perda auditiva unilateral (anacusia), igual ou superior a 41 decibéis (dB), aferida na forma do artigo 4°, II, do Decreto



nº 3.298/99, configura deficiência auditiva, assegurando ao candidato o direito de concorrer em concurso público a vaga destinada aos portadores de necessidades especiais. VII – Remessa necessária da qual se conhece para confirmar a decisão do TRT da 15ª Região. (sem destaque no original)

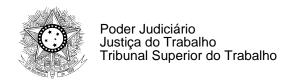
Com efeito, registrou-se que a condição do impetrante, ora embargado, foi classificada como perda auditiva superior a 91 decibéis (dB), comprovada por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ, superior, portanto, aos 41 decibéis (dB) previstos no artigo 4°, II, do Decreto n° 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004

Resaltou-se que a esta Corte firmou o posicionamento de que a perda auditiva unilateral (anacusia), igual ou superior a 41 decibéis (dB), aferida na forma do artigo 4°, II, do Decreto n° 3.298/99, configura deficiência auditiva, assegurando ao candidato o direito de concorrer em concurso público a vaga destinada aos portadores de necessidades especiais, colacionando diversos precedentes do Órgão Especial na mesma diretriz.

Tendo havido coerência no julgado e completa fundamentação, conclui-se que a argumentação expendida, longe de demonstrar a existência de omissão, apenas revela o intuito de reforma da decisão, finalidade sabidamente refratária aos declaratórios, cujas hipóteses de cabimento estão estreitamente fixadas nos inciso I e II do artigo 1.022 do CPC de 2015.

Aqui, vem a calhar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Processo EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 750.635-PE, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/o5/2016, enriquecido da seguinte fundamentação:

(...) 3. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas



descritas no artigo 489, parágrafo 1°, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

(...)

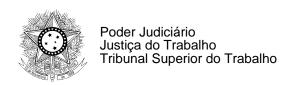
5. Na espécie, o embargante alega que o agravo regimental, julgado por esta Turma, teria incorrido no vício omissão quanto ao exame da matéria concernente a alegada violação à coisa julgada, matéria essa referente ao art. 6°, parágrafo 3°, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e aos arts. 301, parágrafo 1°, e 467, do CPC de 1973.

(...)

7. Portanto, o que a parte almeja nada mais é do que o rejulgamento da lide, repisando os mesmos argumentos, já afastados neste Tribunal. Ademais, no julgado ora embargado foram dirimidas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivessem sido examinadas uma a uma todas as alegações e fundamentos expendidos pela parte. Isso porque basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasam sua decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais ou a todos os argumentos da parte ... (destaquei).

Convém, igualmente, trazer à baila a ementa do acórdão proferido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de embargos de declaração em agravo regimental na Reclamação 21333/GO, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 02/06/2016, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA AC 3.653. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. **2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos** (Precedentes: AI 799.509-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª



Turma, DJe de 8/9/2011 e RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 3. O efeito modificativo pretendido pelos embargantes somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não ocorre no caso sub examine [...]. (destaquei)

Sobressaindo, portanto, a certeza de ter sido imprimida aos embargos de declaração espúria feição de embargos infringentes do julgado, sua rejeição, frente à higidez jurídica do acórdão embargado, é um imperativo do artigo 1.022 do CPC de 2015.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 7 de Novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator